



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM - CAMPUS MANAUS ZONA LESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2022
(Processo Administrativo nº 23857.000215/2021-98)**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra para instalação e desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e elaboração, implantação e execução do PMOC Digital, em equipamentos de refrigeração tipo: Condicionadores de Ar Split, Freezers, Frigobares, Geladeiras, e Câmaras Frigoríficas e Bebedouros presentes nas unidades acadêmicas e administrativas dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM CMZL) e Campus Manaus Distrito Industrial (IFAM CMDI).

Recorrente: BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida: T N NETO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 01.084.661/0001-05, formalizou RECURSO ADMINISTRATIVO manifestando-se contra a habilitação da empresa T N NETO LTDA 23.032.014/0001-92.

Conforme disciplina o Instrumento Convocatório, *qualquer licitante poderá recorrer da decisão que proclamar o vencedor do certame, desde que o faça no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores a declaração. Ademais, caberá aquela que intenciona apresentar a integra de suas razões em até 03 (três) dias, a contar do decurso do lapso estabelecido para motivação.*

Assim, considerando a data da motivação e a regra de contagem estabelecida no Artigo 110 da Lei 8.666/93, onde exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e que os prazos iniciam e/ou findam apenas nos dias de expediente do órgão, o prazo para admissão de recurso seria até o dia **24/01/2023**.

Conforme consta nos autos, esta foi a data em que a Recorrente apresentou suas razões, admitindo-se como **Tempestivo**.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Resumidamente, as razões apresentadas pela Recorrente são:

(...) a Recorrente, insurgiu-se em desfavor da decisão do Sr. Pregoeiro que, uma vez superada a fase de habilitação e julgamento das propostas, declarou aceita e habilitada a empresa Recorrida, T N NETO LTDA de encontro aos parâmetros estabelecidos em edital, haja vista a documentação da empresa, principalmente no que diz respeito a proposta de preço, apresentar vícios substanciais que ao contrário do que fora irregularmente realizado, possuem condão suficiente para ensejar sua inabilitação do certame, conforme passaremos a expor nas linhas que seguem:

2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA T N NETO LTDA

A empresa BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 01.084.661/0001-05, alega em seu recurso que a proposta da Empresa TN NETO LTDA, CNPJ: 23.032.014/0001-92 é Inexequível conforme abaixo:

Conforme se extrai, apesar do Edital dispor que a inexequibilidade dos valores ofertados pelas empresas participantes do torneio licitatório possuem presunção relativa, isto porque poderá a Administração diligenciar junto a empresa, a fim de atestar ter esta as condições suficientes para execução do contrato, se mostra inaceitável que empresas privadas, cuja finalidade principal consiste na aferição de lucro, concordem trabalhar de forma não lucrativa para a Administração, suportando unilateralmente com os custos decorrentes da execução dos serviços. Por consequência, à luz da redação editalícia, serão considerados inexequíveis os preços incompatíveis com os valores praticados no mercado.

Com efeito, em detida análise aos valores estimados pela Administração para a presente licitação, observa-se estes estarem discrepantes quando comparados a proposta de preço apresentada pela empresa declarada vencedora em ambos os grupos licitados. A exemplo:

GRUPO 01 - IFAM CAMPUS MANAUS ZONA LESTE (IFAM CMZL)

Item 10 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 11 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00;

Item 12 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 13 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H INVERTER- Oferta: R\$ 10,00;

Item 14 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 22000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 15 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 24000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00.

GRUPO 2 – IFAM CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL (IFAM CMDI)

Item 137 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 138 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00.

Item 139 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 140 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00.

Perceba que o valor unitário e global dos itens que compõem ambos os grupos encontram-se aproximadamente 75,73% abaixo do valor estimado, restando evidente sua inexecutabilidade, pois os custos estipulados nos itens de forma individualizada além de não convergirem com a atual realidade do mercado, sequer cobrem os custos dos materiais e da mão de obra afetas ao serviço. Por isso, não é razoável a aprovação de proposta de preço com valor evidentemente impraticável no atual cenário econômico.

*Somado a isso, conforme se depreende do histórico da sessão, mesmo após solicitado as demonstrações de comprovação de exequibilidade, conforme estabelece o Item 9.4, alíneas **g)** e **h)** da IN SEGES/MP 05/17, os documentos juntados pela Recorrida, quais*

sejam, cópias de instrumentos contratuais, ofício de justificativa e notas fiscais de serviços, não foram suficientes para atestar que a empresa já executou, a contento, serviço pelo valor unitário igual ou inferior ao ofertado na presente licitação.

Pelo contrário, todos os contratos e notas fiscais arroladas ao processo demonstram que a empresa executa serviços dessa natureza por valores 50 vezes superiores ao proposto. [Grifo nosso]

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Resumidamente, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida são:

2. DA REGULAR CLASSIFICAÇÃO DA T N NETO

A) FASE PRÉVIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Verifica-se que a Recorrente não traz em seu recurso qualquer argumento original. Em verdade, limita-se a indicar as argumentações presentes nas Notas Técnicas elaboradas em fase anterior do certame e que foram inclusive revistas pelo órgão licitante.

Os argumentos trazidos agora pela Recorrente foram expostos inicialmente pelo Corpo técnico do órgão e superados após Recurso Administrativo desta T N NETO, para o qual a Breeze não apresentou Contrarrazões ou manifestou irrisignação. Inclusive os cálculos equivocados daquelas Notas Técnicas foram agora replicados no recurso da Breeze.

Contudo, a situação aqui tratada já se mostra superada, na medida em que o Pregoeiro aplicou corretamente os ditames relacionados à comprovação de exequibilidade e, ao final, restou cabalmente comprovada a exequibilidade da proposta da Recorrida. Para que isso fosse possível a T N NETO trouxe para análise do órgão em recurso administrativo os seguintes fundamentos:

- O julgamento das propostas deve ocorrer pelo MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, assim como o indício de inexecuibilidade que autoriza as diligências está previsto na cláusula 8.4 – preço final inferior a 30% das médias dos preços ofertados;*
- A proposta da T N NETO não estava inferior ao patamar descrito na cláusula 8.4, o que por si só já afastaria o indício de inexecuibilidade, além disso o Pregoeiro deixou de analisar a exequibilidade com base nos preços globais, erroneamente tratando a desclassificação com base em itens isolados e meramente estimativos.*
- A diligência para aferição de exequibilidade foi devidamente cumprida e apresentados contratos demonstrando que os preços praticados pela T N NETO são os propostos na licitação, sendo certo que não havia fundamento legal ou editalício para a realização da desclassificação;*
- A T N NETO expressamente indicou que os valores são possíveis, demonstrou que estão dentro da realidade de outros contratos e, mais que isso, indicou claramente que possui*

os meios de arcar com os custos de peças em sua qualificação econômico-financeira, abrindo mão de embutir no preço da licitação o valor de peças além do necessário;

- O Pregoeiro anteriormente agiu em violação às regras do certame ao iniciar um procedimento de diligência em proposta com valor dentro dos parâmetros do edital, porém, principalmente usurpou suas competências ao limitar a demonstração de exequibilidade pela licitante, e além de usurpa-las, mais grave ainda, foi a forma escolhida para a referida demonstração, tendo em vista a licitação ser de MANUTENÇÃO, ou seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e NÃO DE VENDA DE PRODUTOS E/OU MATERIAIS conforme podemos ver claramente definidos no edital e no próprio ITEM descrito dentro do sistema COMPRASNET;*
- Deveria ser considerada a natureza dos serviços, pois a manutenção preventiva é aquela programada e que ocorre minimamente mensalmente conforme o PMOC, é planejada e certa; já a corretiva é aquela estimada, que ocorre apenas na hipótese de falha no equipamento. Há, portanto, nesta última, um grau de incerteza quanto à necessidade, sendo certo inclusive que pode sequer ser necessária;*
- A experiência da Impetrante mostra que as preventivas regularmente realizadas diminuem de forma considerável as corretivas e possibilitam menores preços nessas últimas;*
- É da natureza do próprio serviço aqui tratado avaliar os tipos de manutenções, riscos envolvidos e possibilidades, apresentando os preços necessários à Contratante. Pode a Recorrente inclusive considerar que a realização das manutenções preventivas conforme a Lei e a implantação do PMOC são suficientes para absorver os custos com peças necessárias às manutenções corretivas, conforme estratégia comercial própria;*
- É direito da Recorrente traçar a melhor estratégia comercial para sua atividade, desde que não afete a continuidade do serviço e o interesse público, sendo certo que no caso teve estruturada a melhor proposta para a Administração;*
- Avaliação via preços unitários foi realizada de forma incorreta, ficando claro que no global e geral das quantidades os preços estavam dentro da realidade da execução.*

Justamente por concordar com os pontos acima e acatar os argumentos, o recurso da T N NETO foi provido. A partir daí o Pregoeiro conferiu oportunidade a todas as demais empresas de comprovarem adequadamente a exequibilidade de suas propostas.

Somente a T N NETO atendeu em tempo hábil as solicitações do Pregoeiro e adequadamente às diligências e comprovou a exequibilidade da proposta, por isso regulamentemente classificada no presente momento.

(...)

C) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA T N NETO

Veja-se que a Recorrida T N NETO teve o cuidado de trazer diversos documentos comprobatórios durante a fase de diligências, comprovando que os preços ofertados no certame são aqueles efetivamente praticados em diversos outros contratos mantidos pela empresa.

A T N NETO encaminhou, justificou e comprovou adequadamente através dos documentos enviados em tempo hábil, sendo estes capazes de comprovar a exequibilidade dos preços propostos. Na fase de diligência aberta pelo Pregoeiro foram apresentadas informações organizadas de Contratos com diversos outros órgãos, especialmente:

- *IBGE – FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA;*
- *COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA;*
- *SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE NORTE;*

Eram contratos, propostas de preços, Notas Fiscais, Aditivos, Atas de Registro de Preços e Atestados de capacidade técnica, comprovante em síntese:

- ***Que a T N NETO pratica normalmente os preços propostos no presente certame para as manutenções corretivas;***
- ***Tem larga experiência no mercado local de Manaus/AM e noutros Estados, exercendo amplamente a atividade e executando os serviços objeto do certame e ainda justificando o porquê da adoção dos preços ofertados;***
- ***Possui documentos comprobatórios capazes de comprovar esses preços, e ainda atestado de capacidade técnica emitido pelo cliente comprovando que estão sendo prestados os serviços com qualidade e dentro das normas e valores definidos na licitação. [Grifo nosso]***

Foram informações simples e objetivas, aptas a comprovar a exequibilidade da proposta, corretamente aceitas pelo Pregoeiro nessa segunda fase do certame para considerar classificada a proposta.

A avaliação de inexequibilidade dos preços deve concentrar-se apenas na proposta e demonstrações, o que é o mais correto em virtude das diferenças naturais nos preços dos serviços prestados por diversas empresas. Além disso, a empresa licitante pode genuinamente demonstrar a capacidade de executar os serviços nos preços propostos e adotar uma estratégia comercial que lhe permita auferir lucro dessa maneira. Logo, a fim de afastar quaisquer dúvidas, a Recorrente organizou tabela explicativa

comparando preços unitários dos diversos itens constantes na proposta deste Pregão e os preços praticados para itens iguais ou similares nos outros contratos indicados na diligência. São informações intransponíveis que comprovam de forma cabal a exequibilidade dos preços ofertados nesta licitação.

D) DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO RECURSO

Por sua vez, veja-se que o recurso está cheio de alegações genéricas, sem qualquer demonstração específica e muito menos comprovações mínimas para balizar os fundamentos.

E ainda, na generalidade:

No caso da Recorrida, apesar de já tê-la desclassificado em razão da inexecutabilidade dos itens sobreditos, uma vez oportunizado o envio de nova proposta, passou a classificá-la, sem, no entanto, justificar a decisão de habilitação, já que, da mesma forma que as demais empresas também inabilitadas, a Recorrida também não fez qualquer alteração nos valores unitários e totais dos itens inexecutáveis, bem como não apresentou nova documentação a fim de atestar a exequibilidade do preço proposto.

Mais uma vez a Breeze deixa a cargo do órgão o trabalho de avaliação, sendo certo que essa já foi realizada para considerar executável a proposta da T N NETO. Quisesse de fato a Recorrente discutir a decisão, deveria no mínimo realizar as comprovações necessárias. E veja-se que a classificação da proposta da T N NETO foi analisada e fundamentada por duas vezes. A primeira a partir da decisão do Pregoeiro quando do provimento do recurso desta Recorrida. Na segunda vez, as duas Notas Técnicas exaradas como verificação das propostas desta Recorrida: NOTA TÉCNICA N.º 005/2023 DAP/CMZL/IFAM, exaradas para análise de cada grupo.

Portanto, houve de fato uma análise criteriosa dos preços e demonstrações, aferindo-se a executabilidade da proposta da T N NETO.

Já a Recorrente limita-se às alegações de inexecutabilidade e dispositivos legais inaplicáveis, sem de fato analisar os preços, demonstrar o que seria “de mercado” não atendido: enfim, trazer ao conhecimento das partes um mínimo de substrato capaz de demonstrar ao menos indícios de inexecutabilidade.

*Fato é que a Recorrente não tem argumentos, sabe que **os preços praticados pela T N NETO são da mesma maneira em outros contratos.** [Grifo nosso]*

IV – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA ADMINISTRAÇÃO

Analisadas as razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, verificamos que os pontos levantados pela empresa BREEZE já foram superados e que a mesma não trouxe nada novo ou maior explicação ou detalhamento sobre vícios de inexequibilidade da proposta da empresa TN NETO.

A Recorrente aponta alguns itens com valores irrisórios na planilha, todavia o valor total da proposta da empresa TN NETO ficou 68,84% do valor estimado pela Administração e 87,74% do valor médio das propostas logo, a proposta não está com flagrante de inexequibilidade. Ainda assim, anteriormente foi pedido à TN NETO que demonstrasse a exequibilidade com base nas alíneas "g" e "h" do item 9.4 do Anexo VII-A da IN 05/2017.

Porém, lançando mão do princípio da autotutela e, conforme Nota Técnica 035/2022 DAP/CMZL, a Administração reviu seus atos que restringiam a comprovação da exequibilidade, retornando a Licitação à "Fase de Lances" de forma a permitir que todas as Empresas Licitantes que ofertaram lances acima dos 30% pudessem enviar comprovação da exequibilidade de suas propostas ***"podendo utilizar todas as demais alíneas do item 9.4. (quando aplicáveis), obedecendo à ordem de sua classificação"***.

Decorridos os prazos, nenhuma das Empresas Licitantes trouxeram fatos novos, sendo então classificada a proposta da empresa TN NETO que comprovou a exequibilidade de sua proposta por meio da alínea "f" do item 9.4 do Anexo VII-A da IN 05/2017, **demonstrando contratos firmados com a Administração (IBGE; COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA; SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE NORTE) em que pratica os mesmos preços nas manutenções corretivas.**

V – DA DECISÃO

Considerando que a Licitação tem como critério de julgamento o **Menor Preço Global do Grupo** conforme item 1.2 do Edital;

Considerando que a empresa TN NETO enviou contratos que atestam a execução de serviços pelos preços ofertados, esta Administração atesta a exequibilidade da proposta e mantém a decisão pela classificação da proposta.

À Recorrente, é **negado o provimento ao recurso administrativo**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Recorrente: C. E. LIMA DE AGUIAR

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A empresa C. E. LIMA DE AGUIAR, inscrita no CNPJ 15.715.637/0001-31, formalizou CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO manifestando-se contra a desclassificação de sua proposta de preço, conforme parecer nas Notas Técnicas 3/2023 e 4/2023 DAP/CMZL.

A esse respeito o Instrumento Convocatório em suas cláusulas, dispõe:

11.1. ... será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Cabe ressaltar, que a contrarrazão é o momento posterior ao recurso, ou seja, é a fase em que a empresa recorrida tem para expor a sua defesa.

Assim, considerando que a Empresa C. E. Lima de Aguiar não recorreu da decisão que proclamou o vencedor do certame no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos imediatamente após a declaração, o pleito se mostra **Intempestivo**.

II – DA DECISÃO

Considerando que a Empresa C. E. Lima de Aguiar não manifestou intenção de recurso em momento oportuno no sistema eletrônico;

Considerando que a Recorrente enviou a CONTRARRAZÃO em momento inapropriado.

À Recorrente, é **NEGADO** o provimento a contrarrazão administrativo, diante todo o retro exposto.

Manaus, 30 de janeiro de 2023.

Ademar Moraes Barbosa

Siape n. 1624094
Pregoeiro IFAM CMZL